



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000259/2002-95
Recurso nº : 139.266
Matéria : IRPF – Ex. 2000
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.948

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Não tendo o contribuinte declarado as despesas médicas e com instrução em sua DIRPF, não há como realizar a dedução de tais despesas.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – As despesas com instrução, realizadas com dependentes, devem observar os limites previstos no inciso II, “b” do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Oleskovicz e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000259/2002-95

Acórdão nº : 102-46.948

Recurso nº : 139.266

Recorrente : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que manteve o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e de despesas com instrução.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não comprovou a existência de todas as despesas médicas e com instrução declaradas em sua DIRPF – exercício 2000, ao mesmo tempo em que desconsiderou declaração retificadora em razão de ter sido esta apresentada após o início do procedimento fiscalizatório, confirmando a existência de restituição indevida a devolver no valor de R\$ 1.690,22, corrigido até a data do Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que houve erro no preenchimento da sua DIRPF – exercício 2000, elaborada pelo seu contador;

b) que, em virtude de erros no preenchimento, apresentou uma primeira declaração retificadora cujo número de controle é 26.56.13.30.57 (fls. 07) e, constatando novamente erros nesta retificadora, apresentou uma segunda declaração retificadora – nº 08.52.95.40.34 (fls. 09);

c) que a sua primeira declaração retificadora foi apresentada antes do início do procedimento fiscalizatório e que nela constavam as despesas médicas pagas a Natália Reis Ribeiro Arantes (R\$ 2.000,00) e Juerci de Oliveira Reis (R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000259/2002-95
Acórdão nº : 102-46.948

6.250,00) e as despesas com instrução dos dependentes pagas ao Colégio Adventista de Ipatinga (R\$ 6.960,00), que seriam suficientes para elidir o lançamento questionado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a dot.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000259/2002-95
Acórdão nº : 102-46.948

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de glosas de despesas médicas e despesas com instrução no ano calendário de 1999.

O Recorrente alega ter havido erro no preenchimento da sua DIRPF – 2000, elaborada pelo seu contador, que levou à apresentação de uma declaração retificadora (fls. 08) supostamente apresentada antes do início do procedimento fiscalizatório. No entanto, não junta nenhum comprovante de entrega da declaração que ateste a sua tempestividade, nem que as retificadoras foram recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende dos docs. De fls. 7 e 8.

Sendo assim, não se pode considerar as informações contidas na citada declaração retificadora, pois conforme o disposto no art. 832 do Decreto nº 3000/99, com base legal no art. 21 do decreto-lei nº 1967/82 e art. 6º do decreto-lei nº 1968/82, a Fazenda Pública somente pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos em caso de erro comprovado e antes do início do processo de lançamento de ofício.

Desta forma, fica prejudicada a análise dos recibos de despesas pagas a Natália Reis Ribeiro Arantes e Juerici de Oliveira Reis, posto que tais despesas não foram declaradas em DIRPF pelo Recorrente.

Quanto à glosa de despesas com instrução, trata-se de despesas realizadas com três dependentes, conforme o recibo de fls. 62, que estavam sujeitas ao limite anual de R\$ 1.700,00 por dependente, segundo o disposto no art. 8º, II, “b”, da Lei 9.250/95, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000259/2002-95
Acórdão nº : 102-46.948

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);”

Portanto, conclui-se pela procedência da glosa do valor excedente de R\$ 1.860,00, mantendo-se a dedução do valor de R\$ 5.100,00 em despesas com instrução, nos termos do mencionado art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO